Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Transportes e do Turismo

2020/0264(COD)

15.12.2020

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1139 no que diz respeito à capacidade da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação de agir na qualidade de órgão de análise do desempenho do céu único europeu
(COM(2020)0577 – C9-0300/2020 – 2020/0264(COD))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relator: Bogusław Liberadzki

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS19

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1139 no que diz respeito à capacidade da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação de agir na qualidade de órgão de análise do desempenho do céu único europeu
(COM(2020)0577 – C9-0300/2020 – 2020/0264(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2020)0577),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0300/2020),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A9-0000/2020),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Em consonância com este objetivo, afigura-se necessário estabelecer, no âmbito da Agência, uma estrutura permanente correspondente, que garanta	(2) Em consonância com este objetivo, afigura-se necessário estabelecer, no âmbito da Agência, uma estrutura permanente correspondente, que garanta

que as tarefas confiadas à Agência na sua qualidade de PRB sejam realizadas com os conhecimentos especializados, assim como com a independência requerida de interesses ***públicos*** ou privados e que a Agência possa contar com recursos ***específicos***.	que as tarefas confiadas à Agência na sua qualidade de PRB sejam realizadas com os conhecimentos especializados, assim como com a independência requerida de interesses ***governamentais*** ou privados e que a Agência possa contar com recursos ***dedicados especificamente às novas tarefas, incluindo o pessoal e as estruturas***.
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Em consonância com os princípios acima enunciados, o Conselho de Regulação da análise do desempenho deve ***agir com independência*** e não solicitar nem seguir instruções nem aceitar recomendações de um governo ou de um Estado-Membro, da Comissão ou de ***qualquer outra*** entidade ***pública ou*** privada.	(5) Em consonância com os princípios acima enunciados, o Conselho de Regulação da análise do desempenho deve ***ser independente*** e não solicitar nem seguir instruções nem aceitar recomendações de um governo ou de um Estado-Membro, da Comissão***, da AESA*** ou de ***uma*** entidade privada.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A cooperação entre as autoridades nacionais de supervisão no domínio da análise do desempenho é importante para assegurar a boa aplicação do direito da União nesta matéria e deve, por conseguinte, ser facilitada, nomeadamente através da criação de um órgão consultivo para a análise do desempenho.	(8) A cooperação entre as autoridades nacionais de supervisão no domínio da análise do desempenho é importante para assegurar a boa aplicação do direito da União nesta matéria e deve, por conseguinte, ser facilitada, nomeadamente através da criação de um órgão consultivo para a análise do desempenho***, que deve assegurar mais sinergias entre os intervenientes e as partes interessadas***.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Quando a Agência na sua qualidade de PRB se reveste de poderes de decisão, as partes interessadas devem, por razões de economia processual, beneficiar de um direito de recurso junto de uma instância de recurso para a análise do desempenho, que deve fazer parte da Agência na sua qualidade de PRB, mas ser independente da ***sua estrutura administrativa e reguladora***.	(9) Quando a Agência na sua qualidade de PRB se reveste de poderes de decisão, as partes interessadas devem, por razões de economia processual, beneficiar de um direito de recurso junto de uma instância de recurso para a análise do desempenho, que deve fazer parte da Agência na sua qualidade de PRB, mas ser independente da ***mesma***.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os custos de criação da Agência na sua qualidade de PRB ***são de curto prazo e*** limitados a algumas atividades, como o recrutamento, a formação e o equipamento informático necessário, ***e são necessários*** para iniciar a supervisão necessária pelas razões descritas.	(14) Os custos de criação da Agência na sua qualidade de PRB ***não devem ser*** limitados a algumas atividades, como o recrutamento, a formação e o equipamento informático necessário, ***devendo, ao invés, incluir todos as medidas e despesas necessárias*** para iniciar a supervisão necessária pelas razões descritas.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Trata-se de custos que devem ser pagos durante cinco exercícios financeiros	(15) Trata-se de custos que devem ser pagos durante cinco exercícios financeiros

pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados sob a forma de contribuições anuais, calculadas de forma equitativa e não discriminatória. As contribuições individuais dos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados devem ser determinadas em função da sua dimensão de forma a refletir a sua importância na prestação de serviços de tráfego aéreo na Europa, assim como os benefícios relativos que retiram da atividade supervisada. Concretamente, tais contribuições devem ser calculadas com base no montante das receitas efetivas geradas pela prestação de serviços de navegação aérea no período de referência que precede o período de referência durante o qual o presente regulamento entra em vigor.	***com uma contribuição financeira da União.***

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) De forma a estabelecer regras uniformes para o cálculo das contribuições anuais, nomeadamente a metodologia de afetação das despesas estimadas às categorias de prestadores de serviços de tráfego aéreo designados e os critérios para determinar o nível das contribuições individuais com base na dimensão, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[3].	***Suprimido***
[3] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos	

mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os custos de manutenção dizem respeito ao custo das atividades realizadas pela Agência na sua qualidade de PRB, a respeito dos regimes de desempenho e de tarifação, assim que o funcionamento desta atividade seja implementado. Os custos de manutenção da Agência na sua qualidade de PRB devem ***igualmente*** ser financiados pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados. Contudo, o financiamento deve basear-se em taxas e encargos, devido às intervenções necessárias para a aplicação dos regimes de desempenho e de tarifação. Esta forma de financiamento deverá igualmente aumentar a autonomia e a independência da Agência na sua qualidade de PRB.	(17) Os custos de manutenção dizem respeito ao custo das atividades realizadas pela Agência na sua qualidade de PRB, a respeito dos regimes de desempenho e de tarifação, assim que o funcionamento desta atividade seja implementado. Os custos de manutenção da Agência na sua qualidade de PRB devem ser financiados pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados. Contudo, o financiamento deve basear-se em taxas e encargos, devido às intervenções necessárias para a aplicação dos regimes de desempenho e de tarifação. Esta forma de financiamento deverá igualmente aumentar a autonomia e a independência da Agência na sua qualidade de PRB.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 98 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
«l) Tomar decisões relativas à criação das estruturas internas da Agência ao nível dos diretores e, se for caso disso, à sua alteração, sob reserva, no caso das estruturas ***internas*** relativas à análise do desempenho, de um pedido correspondente	«l) Tomar decisões relativas à criação das estruturas internas da Agência ao nível dos diretores e, se for caso disso, à sua alteração, sob reserva, no caso das estruturas ***específicas*** relativas à análise do desempenho, de um pedido correspondente

do diretor de análise do desempenho e de um parecer positivo do Conselho de Regulação da análise do desempenho. Tais decisões ***não*** devem ***afetar*** a separação entre o Conselho de Regulação da análise do desempenho, o diretor de análise do desempenho, o órgão consultivo para a análise do desempenho***, a Instância de Recurso para a análise do desempenho*** e o pessoal ***da*** Agência na sua qualidade de PRB, por um lado, e os restantes órgãos e titulares de funções da Agência, por outro;»;	do diretor de análise do desempenho e de um parecer positivo do Conselho de Regulação da análise do desempenho. Tais decisões devem ***garantir*** a separação entre o Conselho de Regulação da análise do desempenho, o diretor de análise do desempenho, o órgão consultivo para a análise do desempenho e o pessoal ***que trabalha exclusivamente para a*** Agência na sua qualidade de PRB, por um lado, e os restantes órgãos e titulares de funções da Agência, por outro;»;

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 2 – n.º 2 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
«o) Adotar regras de prevenção e de gestão dos conflitos de interesses no que respeita aos seus membros e aos membros da Instância de Recurso, os membros do Conselho de Regulação da análise do desempenho, os membros do órgão consultivo para a análise do desempenho ***e os membros da Instância de Recurso para a análise do desempenho***;»;	«o) Adotar regras de prevenção e de gestão dos conflitos de interesses no que respeita aos seus membros e aos membros da Instância de Recurso, os membros do Conselho de Regulação da análise do desempenho, os membros do órgão consultivo para a análise do desempenho;»;

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 98 – n.º 2-A – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Após consulta do Conselho de Regulação da análise do desempenho, nomeia os membros da Instância de	***Suprimido***

Recurso para a análise do desempenho em conformidade com o artigo 114.º-L;

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 104 – n.º 3 – alínea u)

Texto da Comissão	*Alteração*
«u) Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas da Agência e, se for caso disso, à alteração das mesmas, com exceção das decisões a nível de diretores, que serão aprovadas pelo Conselho de Administração, exceto as decisões respeitantes às estruturas internas relativas à análise do desempenho. As decisões tomadas pelo diretor-executivo ***não*** devem ***afetar*** a separação entre o Conselho de Regulação da análise do desempenho, o diretor de análise do desempenho, o órgão consultivo para a análise do desempenho***, a Instância de Recurso para a análise do desempenho*** e o pessoal ***da*** Agência na sua qualidade de PRB, por um lado, e os restantes órgãos e titulares de funções da Agência, por outro;»;	«u) Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas da Agência e, se for caso disso, à alteração das mesmas, com exceção das decisões a nível de diretores, que serão aprovadas pelo Conselho de Administração, exceto as decisões respeitantes às estruturas internas relativas à análise do desempenho. As decisões tomadas pelo diretor-executivo devem ***garantir*** a separação entre o Conselho de Regulação da análise do desempenho, o diretor de análise do desempenho, o órgão consultivo para a análise do desempenho e o pessoal ***que trabalha exclusivamente para a*** Agência na sua qualidade de PRB, por um lado, e os restantes órgãos e titulares de funções da Agência, por outro;»;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 114-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma Instância de Recurso para a análise do desempenho.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 114-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os membros do Conselho de Regulação da análise do desempenho e os respetivos suplentes são formalmente nomeados pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão***,*** ***após consulta do Eurocontrol*** e na sequência de um convite público à manifestação de interesse. Os membros do Conselho de Regulação da análise do desempenho são nomeados com base no mérito, assim como nas suas competências e experiência pertinente para a gestão do tráfego aéreo ou regulação económica de indústrias de rede. Para ser adotada, a decisão de nomeação dos membros do Conselho de Regulação da análise do desempenho requer um voto positivo do representante da Comissão no Conselho de Administração.	2. Os membros do Conselho de Regulação da análise do desempenho e os respetivos suplentes são formalmente nomeados pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão e na sequência de um convite público à manifestação de interesse. Os membros do Conselho de Regulação da análise do desempenho são nomeados com base no mérito, assim como nas suas competências e experiência pertinente para a gestão do tráfego aéreo ou regulação económica de indústrias de rede. ***Deve ser tido em conta o equilíbrio de género.*** Para ser adotada, a decisão de nomeação dos membros do Conselho de Regulação da análise do desempenho requer um voto positivo do representante da Comissão no Conselho de Administração.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 114-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao desempenhar as funções que lhe são cometidas em virtude do presente regulamento, o Conselho de Regulação da análise do desempenho deve ***agir com independência*** e não solicitar nem seguir instruções nem aceitar recomendações de um governo ou de um Estado-Membro, da Comissão ou de ***qualquer outra*** entidade ***pública ou*** privada.	3. Ao desempenhar as funções que lhe são cometidas em virtude do presente regulamento, o Conselho de Regulação da análise do desempenho deve ***ser independente*** e não solicitar nem seguir instruções nem aceitar recomendações de um governo ou de um Estado-Membro, da Comissão***, da AESA*** ou de ***uma*** entidade privada.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 114-I – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O órgão consultivo para a análise do desempenho reúne-se periodicamente, de forma a assegurar que as autoridades supervisoras nacionais se consultam e trabalham em conjunto numa rede.	2. O órgão consultivo para a análise do desempenho reúne-se periodicamente, de forma a assegurar que as autoridades supervisoras nacionais se consultam e trabalham em conjunto numa rede***, em sinergia com as partes interessadas***.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 114-K – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O órgão consultivo para a análise do desempenho deve ser independente da Agência na sua qualidade de PRB.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 114-L – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os membros da Instância de Recurso de análise do desempenho são formalmente nomeados ***pelo Conselho de Administração, sob proposta da*** Comissão,	2. Os membros da Instância de Recurso de análise do desempenho são formalmente nomeados ***pela*** Comissão, na sequência de um convite público à

na sequência de um convite público à manifestação de interesse, após consulta do Conselho de Regulação de análise do desempenho.

manifestação de interesse, após consulta do Conselho de Regulação de análise do desempenho.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 114-L – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os membros da Instância de Recurso de análise do desempenho são independentes na sua tomada de decisões, não podendo ser vinculados por quaisquer instruções. Não podem exercer quaisquer ***outras*** funções na Agência, no seu conselho de administração ou no órgão consultivo de análise do desempenho. Os membros do conselho de administração de análise do desempenho não podem ser demitidos das suas funções durante os respetivos mandatos, a menos que tenham cometido uma falta grave e que a Comissão, após ter recebido o parecer do conselho de administração, tome uma decisão nesse sentido.	5. Os membros da Instância de Recurso de análise do desempenho são independentes na sua tomada de decisões, não podendo ser vinculados por quaisquer instruções. Não podem exercer quaisquer funções na Agência, no seu conselho de administração ou no órgão consultivo de análise do desempenho. Os membros do conselho de administração de análise do desempenho não podem ser demitidos das suas funções durante os respetivos mandatos, a menos que tenham cometido uma falta grave e que a Comissão, após ter recebido o parecer do conselho de administração, tome uma decisão nesse sentido.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 120-A – n.º 3 – alínea -a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) uma contribuição financeira da União para a criação da Agência na qualidade de PRB, para todas as despesas necessárias ao início da supervisão pela Agência na qualidade de PRB;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 120-A – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) as contribuições anuais dos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados, com base nas despesas anuais estimadas relativas às atividades de análise do desempenho a realizar pela Agência na sua qualidade de PRB, tal como exigido pela [proposta SES2+ alterada] para cada categoria de prestadores de serviços de tráfego aéreo designados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 120-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As contribuições anuais a que se refere o n.º 3, alínea b), são recolhidas durante cinco exercícios financeiros. Para o efeito, são devidas pela primeira vez até 31 de março de [XXXX - ano] – Serviço das Publicações: inserir o primeiro exercício financeiro com início após a entrada em vigor do presente regulamento)], para esse exercício, e em 31 de março de cada um dos quatro exercícios seguintes, para esses exercícios, respetivamente.	***Suprimido***
A Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras pormenorizadas que determinem a forma como as	

contribuições anuais dos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados a que se refere o n.º 2, alínea b), devem ser calculadas em conformidade com o artigo 126.º-B.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.»;

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 126-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) a avaliação da repartição dos custos entre os serviços de navegação aérea de rota e os serviços de navegação aérea de terminal, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 6, da [proposta SES2+ alterada];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 126-A – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) a adoção de medidas corretivas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 11, da [proposta SES2+ alterada] e, sempre que a Agência atue como autoridade supervisora em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, da [proposta SES2+ alterada], em conformidade com o artigo 14.º, n.º 10, do mesmo regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 126-A– parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) a tramitação de recursos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 126-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adota atos ***de execução*** que estabelecem as regras de execução pormenorizadas relativas às taxas e aos encargos cobrados pela Agência na sua qualidade de PRB, especificando, em particular, o montante das taxas e encargos e as respetivas modalidades de pagamento. ***Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.***	4. A Comissão adota atos ***delegados*** que estabelecem as regras de execução pormenorizadas relativas às taxas e aos encargos cobrados pela Agência na sua qualidade de PRB, especificando, em particular, o montante das taxas e encargos e as respetivas modalidades de pagamento.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/1139
Artigo 126-B

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 126.º-B	***Suprimido***
Atos de execução relativos ao cálculo das contribuições anuais dos prestadores de	

serviços de tráfego aéreo designados

Os atos de execução referidos no artigo 120.º-A, n.º 8, estabelecem o seguinte:

a) uma metodologia para a afetação das despesas estimadas às categorias de prestadores de serviços de tráfego aéreo designados, como base para determinar a parte das contribuições a cargo dos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados para cada categoria;

b) critérios adequados e objetivos para determinar as contribuições anuais a pagar pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados com base na sua dimensão, a fim de refletir aproximadamente a sua importância no mercado.

As categorias referidas no n.º 1, alínea a), são, em primeiro lugar, os prestadores de serviços de tráfego aéreo de rota e, em segundo lugar, os prestadores de serviços de tráfego aéreo de terminal sujeitos à supervisão da Agência na sua qualidade de PRB e, em terceiro lugar, os prestadores que oferecem ambos os tipos de serviços. Os critérios a estabelecer em conformidade com a alínea b) devem, em especial, assegurar a igualdade de tratamento dos prestadores em causa, relativamente a cada tipo de serviço. A envergadura dos prestadores de serviços de tráfego aéreo deve ser calculada com base no montante das receitas efetivas geradas pela prestação de serviços de navegação aérea no período de referência que precede o período de referência durante o qual o presente regulamento entra em vigor.»;

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta alterada relativa à realização do Céu Único Europeu cria um órgão de análise do desempenho (PRB) permanente, que será integrado na Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA). Consequentemente, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2018/1139 que institui a AESA.

A proposta da Comissão visa atribuir à Agência as novas tarefas, partilhando serviços e recursos com a AESA na sua forma atual.

O relator recomenda o reforço da independência do novo PRB. Por conseguinte, é importante que os recursos sejam consagrados especificamente à nova função. Ademais, o Conselho de Regulação da análise do desempenho não deve seguir instruções da Comissão nem da Agência.

O relator sugere a introdução de um sistema de financiamento capaz de garantir o bom funcionamento do novo PRB: os custos de criação serão cobertos por uma contribuição financeira da União. Posteriormente, as despesas correntes relacionadas com o custo das atividades conduzidas pela Agência na sua qualidade de PRB serão financiadas pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados.

A Comissão propõe também a criação de uma Instância de Recurso de análise do desempenho, responsável pelas decisões relativas aos recursos interpostos contra as decisões tomadas pela Agência na qualidade de PRB.

O relator concorda com a existência de um organismo de recurso. No entanto, essa entidade deve atuar de forma independente da Agência na qualidade de PRB, a fim de garantir independência e objetividade na apreciação de recursos.